

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 93/2017

Programa de Ações Específicas ligadas ao Afastamento e à Insularidade (POSEI)

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que insista junto da União Europeia por forma a adequar o POSEI às necessidades das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, no sentido de reforçar a sua aplicação, abrangência e dotação financeira.

Aprovada em 21 de abril de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

AMBIENTE

Portaria n.º 176/2017

de 29 de maio

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de proteção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas, nomeadamente por infiltração de águas pluviais lixiviantes e de águas excedentes de rega e de lavagens, potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, ainda, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a proteção dos sistemas de abastecimento de água proveniente de captações subterrâneas, em situações de poluição accidental destas águas.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, e a delimitação dos respetivos perímetros de proteção, estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, bem como ao disposto no artigo 37.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho.

Na sequência de um estudo apresentado pela Águas Públicas do Alentejo, S. A., a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., elaborou, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, uma proposta de delimitação e respetivos condicionamentos dos perímetros de proteção para as captações nos polos de captação de Bica Fria e Faias, nos concelhos de Vendas Novas e Montijo.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente, no uso das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, através da subalínea *ii*) da alínea *d*) do n.º 2 do despacho n.º 489/2016, de 12 de janeiro, publicado no *Diário da*

República, 2.ª série, n.º 7, de 12 de janeiro de 2016, o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação de perímetros de proteção

1 — É aprovada a delimitação dos perímetros de proteção das captações localizadas nos concelhos de Vendas Novas e Montijo, designadas por:

- a) SC1, FR3 e FR4 do polo de captação de Bica Fria;*
- b) AC1-A, AC3, AC4, FR6, FR2, JK1, JK2 e JK3 do polo de captação de Faias.*

2 — As coordenadas das captações referidas no número anterior constam do anexo I da presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Zona de proteção imediata

1 — A zona de proteção imediata respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo anterior corresponde à área delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo II da presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — É interdita qualquer instalação ou atividade na zona de proteção imediata a que se refere o número anterior, com exceção das que têm por objetivo a conservação, manutenção e melhor exploração da captação,

3 — O terreno abrangido pela zona de proteção imediata deve ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Artigo 3.º

Zona de proteção intermédia

1 — A zona de proteção intermédia respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo III da presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — Na zona de proteção intermédia a que se refere o número anterior são interditadas, nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Infraestruturas aeronáuticas;*
- b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;*
- c) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;*
- d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;*
- e) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;*
- f) Canalizações de produtos tóxicos;*
- g) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;*
- h) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais;*

i) Rejeição e aplicação de efluentes pecuários e de lamas de depuração;

j) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;

k) Unidades industriais suscetíveis de produzir substâncias poluentes que, de forma direta ou indireta, possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea;

l) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extractivas;

m) Depósitos de sucata ou operações de gestão de resíduos.

3 — Na zona de proteção intermédia a que se refere o n.º 1, são condicionadas, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., as seguintes atividades e instalações:

a) Pastorícia, que pode ser desenvolvida desde que não cause poluição da água subterrânea, nomeadamente através do pastoreio intensivo;

b) Usos agrícolas e pecuários, que apenas são permitidos desde que não causem impacte significativo nos recursos hídricos;

c) Aplicação de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;

d) Construção de edificações, que podem ser permitidas desde que seja assegurada a ligação à rede de saneamento municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de fossa do tipo estanque;

e) Estradas e caminhos de ferro, que podem ser permitidos desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação dos solos e da água subterrânea;

f) Espaços destinados a práticas desportivas e os parques de campismo, que podem ser permitidos desde que as instalações ou atividades não provoquem a contaminação da água subterrânea e seja assegurada a ligação das infraestruturas de saneamento à rede municipal;

g) Coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, que podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanquidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar, ainda, sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;

h) Fossas de esgoto, que apenas podem ser permitidas caso respeitem rigorosos critérios de estanquidade, devendo as existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques, e desde que, logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas, sejam desativadas as fossas com a efetivação da ligação predial ao sistema de saneamento;

i) Cemitérios.

Artigo 4.º

Zona de proteção alargada

1 — A zona de proteção alargada respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos

quadros constantes do anexo IV da presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — Na zona de proteção alargada referida no número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

a) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;

b) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;

c) Canalizações de produtos tóxicos;

d) Refinarias e indústrias químicas;

e) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo os aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;

f) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais;

g) Rejeição e aplicação de efluentes pecuários e de lamas de depuração;

h) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas;

i) Cemitérios;

j) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extractivas;

k) Oficinas, estações de serviço de automóveis, postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis e infraestruturas aeronáuticas;

l) Depósitos de sucata ou operações de gestão de resíduos.

3 — Na zona de proteção alargada referida no n.º 1 são condicionadas, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., as seguintes atividades e instalações:

a) Utilização de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;

b) Coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, que podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanquidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar, ainda, sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;

c) Fossas de esgoto, que apenas podem ser permitidas caso respeitem rigorosos critérios de estanquidade, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques, e desde que, logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas, sejam desativadas as fossas com a efetivação da ligação predial ao sistema de saneamento;

d) Realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea, que está sujeita à emissão de título de utilização dos recursos hídricos, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas.

Artigo 5.º

Representação das zonas de proteção

As zonas de proteção intermédia e alargada, respeitantes aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º, encontram-se representadas no anexo V da presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente, *Carlos Manuel Martins*, em 17 de maio de 2017.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Coordenadas das captações

Polo de captação	Captação	M (m)	P (m)
Bica Fria.....	SC1	–30834,7	–107534,0
	FR3	–30939,9	–107450,2
	FR4	–30992,9	–107309,7
Faias.....	AC1-A	–32061,4	–105619,6
	AC3	–31857,1	–106093,9
	AC4	–32366,6	–105185,3
	FR6	–32637,6	–104799,8
	FR2	–32819,9	–104553,7
	JK1	–31389,1	–106694,3
	JK2	–31080,0	–106836,6
	JK3	–30964,1	–106871,0

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Zona de proteção imediata

Polo de captação de Bica Fria

SC1

Vértices	M (m)	P (m)
1	–30845,8	–107534,6
2	–30843,9	–107515,7
3	–30823,0	–107517,8
4	–30824,9	–107536,7

FR3

Vértices	M (m)	P (m)
1	–30947,4	–107440,7
2	–30923,5	–107440,7
3	–30923,5	–107460,6
4	–30947,4	–107460,6

FR4

Vértices	M (m)	P (m)
1	–31010,9	–107294,0
2	–30970,9	–107293,6
3	–30970,9	–107327,2
4	–31010,9	–107327,0

Polo de captação de Faias

AC1-A

Vértices	M (m)	P (m)
1	–32056,1	–105637,9
2	–32069,2	–105620,6
3	–32050,2	–105609,9
4	–32038,7	–105627,0

AC3

Vértices	M (m)	P (m)
1	–31867,2	–106077,0
2	–31846,2	–106075,1
3	–31842,8	–106101,4
4	–31863,1	–106103,1

AC4

Vértices	M (m)	P (m)
1	–32340,0	–105207,0
2	–32358,1	–105215,8
3	–32377,2	–105181,5
4	–32357,3	–105172,4

FR2

Vértices	M (m)	P (m)
1	–32812,0	–104570,9
2	–32827,1	–104546,2
3	–32811,9	–104539,5
4	–32797,5	–104563,3

FR6

Vértices	M (m)	P (m)
1	–32630,6	–104825,8
2	–32651,1	–104796,5
3	–32633,0	–104785,8
4	–32612,6	–104814,6

JK1

Vértices	M (m)	P (m)
1	–31407,2	–106679,2
2	–31367,2	–106678,8
3	–31367,2	–106712,3
4	–31407,2	–106712,1

JK2

Vértices	M (m)	P (m)
1	–31092,6	–106819,9
2	–31052,6	–106819,4
3	–31052,6	–106853,0
4	–31092,6	–106852,8

JK3

Vértices	M (m)	P (m)
1	-30984,1	-106841,0
2	-30944,1	-106841,0
3	-30944,1	-106901,0
4	-30984,1	-106901,0

AC4

Vértices	M (m)	P (m)
1	-32383,8	-105170,8
2	-32339,8	-105170,8
3	-32331,8	-105231,8
4	-32383,8	-105231,8

ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Zona de proteção intermédia**Polo de captação de Bica Fria****SC1 e FR3**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-30820,7	-107491,0
2	-30802,7	-107590,0
3	-30930,7	-107551,0
4	-30988,7	-107508,0
5	-30981,7	-107479,0
6	-30958,7	-107403,0
7	-30865,7	-107394,0
8	-30847,7	-107454,0
9	-30838,7	-107484,0

FR4

Vértices	M (m)	P (m)
1	-31012,7	-107283,5
2	-30968,7	-107283,5
3	-30968,7	-107362,5
4	-30995,7	-107370,5
5	-31022,7	-107352,5

Polo de captação de Faias**AC1-A**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-32081,7	-105602,8
2	-32037,7	-105602,8
3	-32028,7	-105664,5
4	-32059,7	-105669,5
5	-32090,0	-105664,5

AC3

Vértices	M (m)	P (m)
1	-31875,2	-106062,4
2	-31841,9	-106052,9
3	-31810,2	-106082,6
4	-31819,7	-106118,0
5	-31853,0	-106127,5
6	-31884,7	-106095,7

FR2

Vértices	M (m)	P (m)
1	-32874,7	-104529,5
2	-32794,7	-104504,5
3	-32790,7	-104578,5
4	-32859,7	-104578,5
5	-32877,7	-104554,0

FR6

Vértices	M (m)	P (m)
1	-32632,9	-104784,1
2	-32603,9	-104784,1
3	-32603,9	-104828,1
4	-32687,9	-104833,1
5	-32687,9	-104786,6

JK1

Vértices	M (m)	P (m)
1	-31409,7	-106664,0
2	-31365,7	-106664,0
3	-31355,7	-106674,0
4	-31355,7	-106738,0
5	-31377,7	-106743,0
6	-31409,7	-106728,0

JK2

Vértices	M (m)	P (m)
1	-31094,8	-106811,8
2	-31050,8	-106811,8
3	-31045,8	-106821,8
4	-31045,8	-106895,8
5	-31067,8	-106900,8
6	-31089,8	-106895,8
7	-31094,8	-106875,8

JK3

Vértices	M (m)	P (m)
1	-30986,1	-106839,0
2	-30942,1	-106839,0
3	-30937,1	-106849,0
4	-30937,1	-106923,0
5	-30959,1	-106928,0
6	-30981,1	-106923,0
7	-30986,1	-106903,3

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

Zona de proteção alargada**Polos de captação de Bica Fria e Faias**

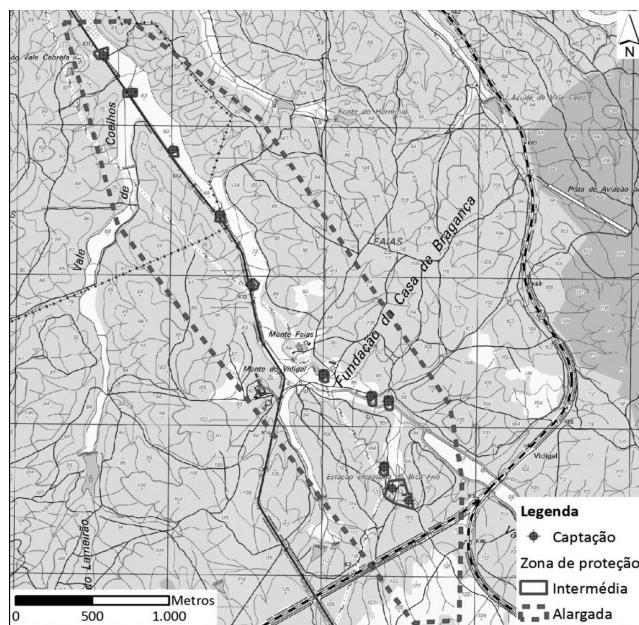
SC1, FR3, FR4, AC1-A, AC3, AC4, FR2, FR6, JK1, JK2 e JK3

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 33078,7	- 104335,9
2	- 32636,7	- 104324,9
3	- 31794,7	- 104988,9
4	- 30563,7	- 106900,0
5	- 30485,7	- 107396,0
6	- 30502,7	- 108334,0
7	- 30801,7	- 108354,0
8	- 32726,7	- 105688,9

Nota. — As coordenadas das captações e dos vértices que delimitam as zonas de proteção encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT-TM06/ETRS89, origem no ponto central).

ANEXO V

(a que se refere o artigo 5.º)

Planta de localização das zonas de proteção**Extrato da Carta Militar de Portugal, Série M888
1/25.000 (IGeoE)****Polos de captação de Bica Fria e Faias****Portaria n.º 177/2017****de 29 de maio**

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Neste enquadramento, a Portaria n.º 313/2016, de 12 de dezembro, aprovou a delimitação dos perímetros de proteção das captações de água subterrânea do polo de captação da Boavista, localizado no concelho de Coimbra.

Tendo-se constatado que, por lapso, não foram referidas as coordenadas exatas das captações e dos vértices que delimitam as zonas do perímetro de proteção, torna-se necessário proceder à sua alteração.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente, no uso das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, através da subalínea *ii*) da alínea *d*) do n.º 2 do Despacho n.º 489/2016, de 12 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 12 de janeiro de 2016, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente portaria procede à primeira alteração da Portaria n.º 313/2016, de 12 de dezembro.

Artigo 2.º**Alteração dos anexos à Portaria n.º 313/2016, de 12 de dezembro**

Os anexos à Portaria n.º 313/2016, de 12 de dezembro, são alterados e passam a ter redação constante do anexo à presente portaria da qual faz parte integrante.

Artigo 3.º**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 13 de dezembro de 2016.

O Secretário de Estado do Ambiente, *Carlos Manuel Martins*, em 17 de maio de 2017.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

«ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Coordenadas das captações

Pólo de captação	Captação	M (m)	P (m)
Boavista	PDH1	- 24642,7	57979,9
	PDH2	- 24626,7	57723,9
	PDH3	- 24425,8	57058,9